



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06788/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Satoshi Okamura

Interessada: Maria José da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA E CONCESSÃO DE PENSÃO – APRECIÇÃO DO NOVO FEITO EM OUTROS AUTOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. O falecimento da aposentada e a outorga de pensão ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o exame do novel ato em processo específico.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01760/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã/PB – IPSEC a Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 731, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de cópia do presente álbum processual aos autos do Processo TC n.º 16214/17, objetivando subsidiar a análise do referido feito.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06788/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06788/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã/PB – IPSEC a Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 731, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 124/128, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.890 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Seminário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 01 a 10 de abril de 2015; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; e f) o Processo TC n.º 16214/17 trata da pensão concedida ao Sr. José Victor dos Santos, em razão do falecimento da Sra. Maria José da Silva.

Ao final, os técnicos da DIA I destacaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e b) pagamento do benefício em parcela única, quando deveria constar no contracheque o valor dos proventos proporcionais mais a parte referente ao complemento do salário mínimo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, não obstante as constatações dos peritos do Tribunal, fls. 124/128, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Maria José da Silva, em 27 de agosto de 2015, concorde atesta certidão anexada aos autos do Processo TC n.º 16214/17, fl. 34, que trata da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã/PB – IPSEC ao Sr. José Victor dos Santos, em virtude do óbito da referida servidora inativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06788/17**

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINE* a anexação de cópia do presente álbum processual aos autos do Processo TC n.º 16214/17, objetivando subsidiar a análise do referido feito.
- 3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 08:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO